

Brisa — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L., vai contrair junto de um consórcio bancário internacional liderado pelo Marine Midland Limited.

Montante — Contravalor em escudos correspondente a US \$ 50 000 000,00.

Prazo do empréstimo — sete anos.

Taxa de juro — Libor + 1 1/8 % ao ano.

Amortização — Em oito semestralidades iguais e consecutivas, com início quarenta e dois meses após a assinatura do contrato de garantia.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 75/79

A Resolução n.º 133/78, de 14 de Julho, publicada no *Diário da República*, de 14 de Agosto, nomeou uma nova comissão administrativa para a empresa Acapol — Sociedade de Construções, S. A. R. L., incumbindo-lhe a elaboração de um programa de acção, em que especificamente se recomendava o apuramento da situação patrimonial da empresa e o estudo da viabilidade da conclusão dos empreendimentos em curso, a fim de possibilitar a transmissão de propriedade dos mesmos para os promitentes compradores, com vista à desintervenção da empresa.

Em cumprimento desta resolução do Conselho de Ministros, a comissão administrativa apresentou um relatório em que aponta como possível a concretização de:

- a) Redução da exigibilidade de créditos;
- b) Determinação dos valores a considerar na transacção dos diversos lotes ou fogos;
- c) Constituição de sociedades civis de promitentes compradores por lotes;
- d) Transferência imediata para essas sociedades da propriedade dos referidos lotes.

A constituição das sociedades nos moldes indicados possibilita que num curto prazo de tempo os promitentes compradores entrem na posse dos prédios, independentemente da conclusão das obras, podendo para o efeito recorrer ao crédito para habitação própria.

Considerando, contudo, que a concretização da solução proposta exige um estudo mais aprofundado e a formalização de acordos, medidas necessariamente morosas:

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Fevereiro de 1979, resolveu:

1 — Determinar que a comissão administrativa proceda às diligências necessárias à concretização do estudo apresentado.

2 — Prorrogar, com efeitos a partir de 14 de Fevereiro de 1979, por mais seis meses, o período fixado na alínea e) do n.º 2 da Resolução n.º 133/78, de 14 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segunda comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Decreto n.º 10/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de

1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 7, alíneas e) e f), onde se lê: «... aí consignadas; e tâncias, excepto ...», deve ler-se: «... aí consignadas; e proibir a exportação e importação destas substâncias, excepto ...»

No artigo 9, n.º 2, onde se lê: «... para que as receitas prescrevendo a mininação de substâncias inscritas ...», deve ler-se: «... para que as receitas prescrevendo substâncias inscritas ...»

No artigo 16, n.º 4, alínea b), onde se lê: «... e as quantias totais exportadas ...», deve ler-se: «... e as quantidades totais exportadas ...»

No artigo 16, n.º 4, alínea d), onde se lê: «... quantidades de preparação fabricadas ...», deve ler-se: «... quantidade de preparações fabricadas ...»

Onde se lê:

ARTIGO 17

Funções da Comissão

1 — O Órgão efectua sobre os seus trabalhos ...

deve ler-se:

ARTIGO 17

Funções da Comissão

1 — A Comissão pode examinar todas as questões relativas aos fins da presente Convenção e à aplicação das suas disposições e fazer recomendações para este efeito.

2 — As decisões da Comissão previstas no artigo 2 e no artigo 3 serão tomadas por maioria de dois terços dos membros da Comissão.

A redacção publicada no artigo 17 constituirá o artigo 18, o qual deve ser publicado de novo e terá a seguinte redacção:

ARTIGO 18

Relatórios do Órgão

1 — O Órgão efectua sobre os seus trabalhos relatórios anuais onde figura uma análise das informações estatísticas de que dispõe e, nos casos apropriados, um relato das explicações que os Governos tenham fornecido ou lhe hajam solicitado, assim como qualquer observação e recomendação que o Órgão possa querer formular. O Órgão pode igualmente proceder à elaboração de todos os relatórios suplementares que considere necessários. Os relatórios são apresentados ao Conselho por intermédio da Comissão, que pode formular as observações que julgar oportunas.

2 — Os relatórios do Órgão são comunicados às Partes e publicados ulteriormente pelo Secretário-Geral. As Partes autorizam a livre distribuição destes relatórios.

No título do artigo 19, onde se lê: «Medidas a tomar pelo órgão para ...», deve ler-se: «Medidas a tomar pelo Órgão para ...»

Na 2.^a substância da lista I, onde se lê: «3-(1,2-dimetil-heptil)-1-hidroxil-7,8,9,10-tetra-hidro ...», deve ler-se: «3-(1,2-dimetilheptil)-1-hidroxil-7,8,9,10-tetrahidro ...»

Na 4.^a substância da lista I, onde se lê: «(2)-N,N-dietilisergamida ...», deve ler-se: «(+)-N,N-dietilisergamida...»

Na 6.^a substância da lista I, onde se lê: «Para-hexilo», deve ler-se: «Parahexilo».

Na 9.^a substância da lista I, onde se lê: «2-amino-1-2,5-dimtoxi-4-metil) ...», deve ler-se «2-amino-1-(2,5-dimetoxi-4-metil) ...».

Na 10.^a substância da lista I, onde se lê: «Tetra-hidrocanabinóis, os seguintes ... e as suas variantes tereoquímicas», deve ler-se: «Tetrahidrocanabinol, os seguintes ... e as suas variantes estereoquímicas».

Na 2.^a substância da lista II, onde se lê: «(+)-2-amino-1-fe ilpropano», deve ler-se: «(+)-2-amino-1-fenilpropano».

Na 4.^a substância da lista II, onde se lê: «Éster metílico do ácido 2-fetil-2 ...», deve ler-se: «Éster metílico do ácido 2-fenil-2 ...»

Na 5.^a substância da lista II, onde se lê: «1-(fenil-ciclo-hexil)-piperidina», deve ler-se: «1-(1-fenilciclohexil)-piperidina».

Na 3.^a substância da lista III, onde se lê: «Glutetimina», deve ler-se: «Glutetimida».

Na 5.^a substância da lista IV, onde se lê: «... 2-metil-2-propil,3-propa odiol», deve ler-se: «... 2-metil-2-propil,1,3-propanodiol».

Na 6.^a substância da lista IV, onde se lê: «2-metil-3-o-totil ...», deve ler-se: «2-metil-3-O-tolil ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Fevereiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, o Decreto-Lei n.º 23/79, publicado no *Diário da República*, 1.^a série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, segundo parágrafo, onde se lê: «... organização e competência do Instituto — Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril —, ...», deve ler-se: «... organização e competência do Instituto — Decreto Regulamentar n.º 24/77, de 1 de Abril —, ...»

No preâmbulo, terceiro parágrafo, onde se lê: «O Decreto-Lei n.º 124/77 afecta ao Instituto ...», deve ler-se: «O Decreto Regulamentar n.º 24/77 afecta ao Instituto ...»

No preâmbulo, sexto parágrafo, onde se lê: «Este reforço pontual ...», deve ler-se: «Este esforço pontual ...»

No artigo 6.º, alínea c), onde se lê: «... deverão ser providos de entre técnicos principais ...», deve ler-se: «... deverão ser providos de entre técnicos superiores principais ...»

No artigo 25.º, n.º 2, onde se lê: «Ficam revogadas as seguintes disposições do Decreto-Lei

n.º 124/77, de 1 de Abril, ...», deve ler-se: «Ficam revogadas as seguintes disposições do Decreto Regulamentar n.º 24/77, de 1 de Abril, ...»

No artigo 25.º, n.º 3, onde se lê: «Os artigos 12.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, ...», deve ler-se: «Os artigos 12.º e 20.º do Decreto Regulamentar n.º 24/77, de 1 de Abril, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Fevereiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 55/79

Para ingresso nas carreiras que compõem o grupo de pessoal auxiliar (grupo 12) estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e consequente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, determino que na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro), se apliquem as seguintes normas:

1 — Os funcionários a integrar no grupo de pessoal auxiliar transitarão para as carreiras afins ou de idêntico conteúdo funcional.

2 — Os funcionários, ainda que pertencendo a outros grupos de pessoal, que exerçam actividades pouco especializadas ou actividades múltiplas poderão transitar para as carreiras onde melhor possam satisfazer as necessidades dos serviços.

3 — Para a carreira de fiéis de armazém transitarão:

a) Para a categoria de fiel, os fiéis de armazém e o pessoal exercendo funções de idêntico conteúdo funcional já remunerados pela letra R ou que tenham pelo menos cinco anos de serviço;

b) Para a categoria de fiel auxiliar, os fiéis de armazém e o pessoal exercendo funções de idêntico conteúdo funcional com menos de cinco anos de serviço;

c) Consoante as necessidades dos serviços, para as categorias de fiel ou de fiel auxiliar, conforme tenham ou não pelo menos cinco anos de serviço, os funcionários, com o mínimo de três anos de serviço, que tenham demonstrado possuir o perfil e as qualificações necessárias para o bom desempenho do lugar.

4 — Transitará para a carreira de encarregados gerais o pessoal com o perfil adequado ao desempenho dessas funções e pelo menos quinze anos de bom e efectivo serviço.

5 — Quando da aplicação dos n.ºs 1, 2 e 3, alíneas a) e b), resultarem excedentes de pessoal relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que